



PL 71/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 71/2021.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Fernando Holiday, que "cria o sistema de cotas sociais para candidatos já inscritos em programas sociais; revoga a reserva de vagas para aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e dá outras providências."

Conforme a justificativa de motivos que acompanha a propositura, "desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, nosso País tem se empenhado em quitar sua dívida social. Iniciativas legislativas diversas, perante as mais variadas casas legislativas foram adotadas, sempre em busca de obedecer aos ditames constitucionais de promoção da igualdade e da justiça sociais. Uma dessas iniciativas foi a criação do sistema de quotas raciais, apostando no diagnóstico de que o preconceito de cor ou raça fosse o responsável pela reprodução da desigualdade entre os brasileiros. Contudo, o passar dos anos foi revelando que esse diagnóstico não é correto. A nosso ver, as verdadeiras causas da reprodução da desigualdade estão diretamente ligadas à condição econômica das pessoas, e é necessário que legislemos de modo a não mais empregar recursos públicos de modo ineficaz, dado o fato de que o diagnóstico, conforme dissemos, não é correto."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura.

Nos termos do projeto, com a nova redação que se pretende dar ao art. 1º da Lei nº 15.939 de 2013, serão reservadas, aos candidatos que foram inscritos em programas sociais, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.



PL 71/2021

Ou seja, as vagas que nos termos atuais da Lei nº 15.939/2013 eram destinadas àqueles que se auto declaravam pretos ou pardos, agora, conforme nova redação que se objetiva introduzir por meio deste projeto em análise, serão destinadas a candidatos previamente cadastrados em programas sociais.

Conforme apregoa Meirelles¹ (2006, p.434):

Concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igualdade de oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.

Acerca do tema vale registrar trecho do Parecer nº 415/22² exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o PL 19/21:

[...]

Sobre eventual iniciativa legislativa privativa para projetos de lei dispondo sobre reserva de vagas em concursos públicos, nessa mesma ADC 41 o Ministro Edson Fachin afastou essa tese em seu voto por entender que leis com tal conteúdo não tratam, propriamente, de questão relativa ao provimento de cargos públicos. Nesse sentido, cumpre registrar que o Órgão Especial do TJSP, fundamentado nas razões esposadas no julgamento da ADC 41 pelo E. STF, alterou o seu entendimento anterior exarado na ADI nº 0015852-16.2013.8.26.0000, em 24/07/2013, no qual sustentava que a reserva de cotas em concursos públicos invadia competência privativa do Executivo para tratar de regime jurídico dos servidores públicos, tendo se manifestado mais recentemente nos seguintes termos: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que "dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município." Vício de iniciativa. Não ocorrência. Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda: 2006.

² Disponível em: [JUST0415-2022.pdf](https://www.jusbrasil.com.br/documentos/just0415-2022.pdf)



PL 71/2021

da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e §1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (ADI Nº 2088553-28.2019.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Márcio Bartoli, j. 28.08.19). Grifamos.

[...]

Consoante o já explanado até aqui, pode-se perceber que a questão principal de mérito do projeto não se trata, sobretudo, de um tema estritamente ligado à seleção e contratação de pessoal pela Administração Pública, mas sim se relaciona aos direitos e garantias fundamentais, notadamente, ao princípio da igualdade. Princípio esse em que se baseiam as políticas afirmativas.

As políticas afirmativas visam garantir a igualdade material em um Estado Social, em contra ponto à igualdade meramente formal perante a lei.

Sobre a questão das ações afirmativas em nosso país, vale destacar passagem do Parecer 415/22 da CCJP supra mencionado: “no Brasil a corrente predominante a fundamentar as ações afirmativas é a da justiça distributiva, baseada no Estado Social, razão pela qual podemos conceituá-las como um conjunto de medidas compulsórias ou voluntárias, de caráter excepcional e temporário, adotadas em benefício de grupos minoritários, assim entendidos não pelo aspecto quantitativo, mas por seu aspecto vulnerabilidade social, com o objetivo de eliminar as desigualdades a que são submetidos, conferindo-lhes igualdade de chances ou oportunidades.”

Nesta Comissão fora encaminhado pedido de informações acerca do projeto. Houve manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo especializado de Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial, exarada

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



PL 71/2021

pelo Defensor Público, Vinícius Conceição Silva Silva, Coordenador do Núcleo de Defesa da diversidade e da Igualdade Racial. A Manifestação do Defensor sobre o projeto se deu no formato de parecer cujo conteúdo preenche 13 páginas e está disponível em [Detalhes da DOCREC-551/2022 \(camara.sp.gov.br\)](https://camara.sp.gov.br/DOCREC-551/2022). A conclusão é pela rejeição total do projeto. Tal é a qualidade do documento elaborado que qualquer síntese que se pretenda fazer não conseguirá expressar seu alcance. Em assim sendo, e afirmando aqui a importância da leitura integral deste relevante estudo acostado neste processo, destaca-se abaixo apenas as considerações finais do Defensor que o elaborou, como se segue:

[...]

A inferência conclusiva ajuda a desmitificar a ideia de que as ações afirmativas produziram prejuízos às vítimas brancas inocentes que seriam preteridas em relação aos negros. Segundo Roger Raupp Rios em sociedades onde a desigualdade racial apresenta-se profunda, disseminada e persistente, pode-se dizer, em verdade, que esses indivíduos são beneficiários, inconscientes ou não, da injustiça estrutural, que se pratica contra grupos minoritários. O próprio sistema racista lhes oferece proeminência. Dessa forma, as ações afirmativas funcionam como elemento de equalização de oportunidades, uma vez que conferem proteção especial aos indivíduos negros para concorrerem aos benefícios sociais de modo equânime.

Por fim, repisa-se que o sistema de cotas nas universidades públicas federais foi considerado constitucional, por unanimidade, pelo STF, em maio de 2012 (ADPF nº 186), após questionamento do sistema adotado pela UNB desde 2004. Em abril de 2018, foi julgada pelo STF a ADC nº 41, que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990 de 2014, que reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 71/2021

provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Tem-se, portanto, que os argumentos apresentados pelo PL contestado em nada inovam e já foram, meticulosamente, rejeitados pela Corte Constitucional do nosso país, visto que se concluiu que os sistemas de cotas raciais é o que melhor combate o histórico de exclusão social e racial vivenciado especificamente pela população negra, ao ponto de criar as condições iniciais para construção de uma sociedade mais democrática e plural.

Deste modo, à luz de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 0071/2021 constitui iniciativa desfavorável aos direitos da população negra, configurando um retrocesso em relação as condições necessárias à inserção igualitária dos/as negros/as no âmbito da administração pública municipal, portanto, ao arrepio dos ditames da igualdade material e da justiça social. Pelo exposto, é recomendável que o Projeto de Lei nº 0071/2021 seja rejeitado.

Ante o exposto e em que pesem os nobres motivos apresentados pelo proponente do projeto, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **contrariamente** ao projeto.